DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7473/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11927/2015
PROTOCOLO	: 1611586
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 52/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 7/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
EMPRESA CONTRATADA	: STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.
VALOR CONTRATADO	: R$ 64.636,42
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 52/2015, celebrado entre o Município de Ponta Porã e a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda., decorrente da Dispensa de Licitação n. 7/2015, cujo objeto é a aquisição de medicamentos e materiais hospitalares para atender o projeto “Caravana da Saúde”, no valor de R$ 64.636,42 (sessenta e quatro mil, seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos), sob a responsabilidade do Sr. Ludimar Godoy Novais, Prefeito Municipal à época.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-4354/2017, nos autos do TC/MS 11874/2015.

Analisa-se, neste momento, a formalização e teor do contrato e os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, tanto a equipe técnica, conforme Análise ANA-4ICE-19465/2018, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-3ªPRC-14226/2018, opinaram pela regularidade dos atos.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização do Contrato Administrativo n. 52/2015 e seus atos de execução, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na

Lei n. 8.666/93 e na Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor contratado	R$ 64.636,42
Valor empenhado	R$ 64.636,42
Valor liquidado	R$ 64.602,59
Valor pago	R$ 64.602,59
Saldo de empenho	R$ 33,83

Com relação ao saldo de empenho no valor de R$ 33,91 (trinta e três reais e noventa e um centavos), remanescente da execução financeira, entendo que não trouxe quaisquer danos e/ou prejuízos aos cofres públicos, em atenção ao Princípio da Insignificância.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 52/2015, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 52/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo